



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

98 - EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Emenda MODIFICATIVA do Inciso III do Art.100 do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências incluindo a atividade de Amarradores de Navios.

Apresentação: 13/08/2025 20:24:38.940 - PL0733/2025
EMC 411/2025 PL0733/2025 => PL 733/2025

EMC n.411/2025

Emenda MODIFICATIVA do texto do inciso III no Art.10O.

O art. 100.....
III - (...) e Amarradores de navios.

J U S T I F I C A T I V A

A presente Emenda Modificativa ao inciso III do Artigo 100 do Projeto de Lei nº 733/2025 visa incluir a atividade de amarração e desatracação de navios no rol das tarefas desempenhadas pelos trabalhadores portuários nos portos de uso público, bem como nos de uso privado, especificamente ao lado das categorias de estiva, capatazia e conferência de carga.

A justificativa para esta inclusão reside nos seguintes pontos:

- Natureza Essencial e Especializada da Atividade:** O início da operação de uma embarcação se dá logo após a sua amarração ao cais de um determinado porto e, seu término, com a soltura dos cabos de amarração sendo, inclusive, eventos para a aferição do tempo operacional de navios nos portos. Há uma enorme lacuna jurídica e, o momento de se corrigir pois, atualmente, não ser expresso em Lei a amarração de navios como trabalho portuário, vindo o presente Projeto de Lei adequar-se à realidade das operações portuárias, deixando expresso que os serviços de amarração e soltura dos cabos para a atracação e desatracação de navios são atividades cruciais e especializadas para o funcionamento de todo e qualquer espécie de porto. Tais serviços são explicitamente reconhecidos como serviços de apoio portuário, conforme bem podemos observar nos mais diversos Regulamentos de Exploração dos Portos (REP);
- Existência de Mão de Obra Especializada:** O Regulamento de Exploração dos Portos (REP), documento fundamental que norteia as operações nos portos de uso público (Art.26, § Único, Lei nº 12.815/2013), e que foi elaborado conforme diretrizes estabelecidas na Portaria nº 245, de 26 de novembro de 2013, da SEP – Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme bem podemos observar no item 8,2

8.2 Utilização das instalações de acostagem e atracação – Descrição das instalações de atracação e acostagem. – Sistemas de defensas e de cabeços de amarração, suas características técnicas e capacidade de carga. Certificações, quando aplicável. Apetrechos (escadas de marinheiro, arganéis, etc.), tomadas d'água, de combustíveis, de fornecimento de energia elétrica a navios e instalações terrestres. Eventuais restrições ao uso de





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

propulsores laterais. – Condições específicas de utilização das instalações de atracação e acostagem, formas de requisição de uso e de remuneração, quando aplicável. Identificação de impressos e formulários eletrônicos utilizados.

Assim, as atividades de amarração e desamarração de navios/embarcações, dentro da área do porto, são realizadas por trabalhadores habilitados à execução e, portanto, demonstrando a existência consolidada de uma **categoria profissional distinta e essencial para essas operações**.

3. **Requisitos de Qualificação e Segurança:** A atividade de amarração e desamarração quando da desatracação da embarcação exige formação adequada à sua execução, com treinamento e capacitação específica. Como bem podemos observar no procedimento do SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO dos Portos do Paraná, Norma de Código: PO-APPA-SGI-020¹, reforçando o caráter técnico e de segurança intrínseco à função, justificando sua categorização como trabalho portuário.

Além disso, as empresas que realizam esses serviços precisam ser credenciadas junto à Autoridade Portuária e atender a rigorosos requisitos de segurança, conforme podemos observar *in verbis*:

5.5.1. As empresas credenciadas devem garantir que os trabalhadores, próprios ou terceirizados, recebam treinamento sobre utilização, guarda e conservação de EPI's a ser elaborado e realizado pela empresa credenciada, bem como garantir que utilizem os equipamentos de proteção individual mínimos durante os serviços

5.8.3. Todos os trabalhadores das empresas de amarração, desamarração e puxada de navios, que executem essas atividades, deverão ser capacitados para Marítimos ou função inerente às suas atividades, conforme estabelecido pela Norma da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM – 13/DPC.

Importante ressaltar para o Regulamento de Exploração do Porto da Vports², concessionária portuária privada, por entender a extrema necessidade de qualificação destes profissionais, estabeleceu em seu item 15.3.4 a EXCLUSIVIDADE destes para o exercício das atividades de atracação e desatracação de embarcações.

15.3.4. A amarração e desamarração de navios/embarcações dentro do porto organizado, será realizada por mão de obra especializada, a ser executada exclusivamente por amarradores e desatracadores de navios.

4. **Inconsistência Conceitual e Operacional:** A exclusão da amarração e desamarração do conceito de trabalho portuário pode gerar inconsistências regulatórias, dado que a sua execução é vital para a movimentação de mercadorias e embarcações. A manutenção de uma equipe mínima de segurança a ser estabelecida em instrumento coletivo do trabalho, com comunicação constante entre a equipe de terra e o prático, evidencia a complexidade e a importância operacional que a atividade possui dentro do porto.
5. Portanto, a inclusão da atividade de amarração e desamarração de navios no Artigo 100, inciso III, do PL 733/2025, junto com as demais categorias de trabalhadores

Apresentação: 13/08/2025 20:24:38.940 - PL0733/2025

EMC 411/2025 PL0733/2025 => PL 733/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

portuários avulsos (estiva, capatazia, conferência, bloco), assegura o reconhecimento formal de uma função vital e especializada, alinhando a legislação proposta com a realidade operacional e regulatória já existente nos portos brasileiros, conforme os preceitos da Portaria nº 245/2013 da SEP e os procedimentos de segurança em vigor.

6. A natureza especializada, os rigorosos requisitos de qualificação e segurança, a estrutura de equipe organizada e a essencialidade para a movimentação de embarcações tornam a amarração e desamarração uma atividade intrinsecamente ligada à operação portuária, justificando seu reconhecimento formal como tal.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2025

Tadeu Veneri
Deputado Federal PT/PR

Apresentação: 13/08/2025 20:24:38.940 - PL073325

EMC 411/2025 PL073325 => PL 733/2025



* C D 2 5 7 8 3 7 8 1 0 1 0 0 *

